



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.013368/2005-01
Recurso n° 272.925 Voluntário
Acórdão n° **3102-00.926 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de março de 2011
Matéria Auto de Infração - Cofins
Recorrente CONGREGAÇÃO CLARETIANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
COFINS. ISENÇÃO.

São isentas da Cofins apenas as receitas relativas às atividades próprias das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

ATIVIDADES PRÓPRIAS. DEFINIÇÃO. ESTATUTO.

Consideram-se atividades próprias da entidade todas aquelas que tenham sido previstas em seu Estatuto, independentemente da sua fonte de financiamento.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718.
INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Tal como disposto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as decisões de Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de repercussão geral, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, a COFINS incide apenas sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Lavrou-se contra o contribuinte identificado o Auto de Infração de fls. 02/11, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 662.109,54, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos especificados em fls. 03/05.

A autuação ocorreu em virtude de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

O enquadramento legal encontra-se citado em fls. 11.

Para a compreensão dos fatos referentes ao processo em tela, seguem-se excertos do Termo de Verificação Fiscal (TVF) fls. 12/15, elaborado pela Fiscalização:

- De acordo com o estatuto da fiscalizada, a Congregação Claretiana é uma associação de caráter beneficente, educacional, cultural e de assistência social para fins não econômicos.

- Ainda, conforme o estatuto, a Congregação Claretiana é uma associação filantrópica, de direito privado, tendo por finalidade:

a) a instrução através de escolas de ensino infantil, fundamental médio e superior;

b) a difusão dos princípios morais e cívicos pela palavra oral, escrita, pela imprensa, rádio, televisão, etc.;

c) a filantropia pelas obras de assistência social a toda classe de necessitados, sem distinção de raça, cor, sexo, deficiência e credo religioso, por meio de dispensários, ambulatórios, creches, asilos, etc.

- Não foi entregue DCTF e não foi constatado nenhum recolhimento de Cofins para o período objeto da ação fiscal.

- Foi editada a Instrução Normativa SRF 247/2002 que considera, conforme parágrafo 2º do art. 47, receitas derivadas das atividades próprias, somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidade ou mensalidade fixada por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais.

- Pela análise dos lançamentos contábeis da fiscalizada, encontrei as seguintes contas de receita, que devem integrar a base de cálculo da Cofins:

1. Contribuições escolares (registram o recebimento de matrículas e mensalidades escolares);

2. Aluguéis recebidos (registram receitas de aluguéis);

3. Juros recebidos (registram receitas de juros bancários em geral e multa e juros incidentes sobre as mensalidades escolares);

4. Descontos Recebidos (registra receitas de desconto no pagamento de mercadorias);

5. Correção Monetária de Investimentos (registram rendimentos de aplicações financeiras).

- Foi montada a planilha BASE DE CÁLCULO DA COFINS, sendo itens integrantes da mesma, aquelas receitas que não são próprias da atividade de uma instituição de assistência social. O valor da base da Cofins consta da coluna "Receita Total Tributável".

Cientificado em 19/09/05 (fls. 04), o interessado apresentou, em 19/10/2005, impugnação ao lançamento, conforme arrazoadado de fls. 113/125, acompanhado dos documentos de fls. 126/143, com as suas razões de defesa, assim resumidas:

- A defendente, conforme se constata da documentação em anexo, na qualidade de associação filantrópica e educacional, é reconhecida pelo Estado de Minas Gerais e pela União, respectivamente, através da Lei 4.247, de 19/12/66, e Decreto nº 65.062, de 26/08/1969, como entidade de utilidade pública.

- No entanto, mesmo conhecedora da situação jurídica da defendente, confessada no início do Termo de Verificação Fiscal (TVF) e para espanto da mesma, esse órgão, ao alvedrio da lei, tentando impingir-lhe responsabilidade inexistente, fez lavrar o TVF, em completa afronta ao art. 6º, da LICCB, art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e a Súmula 654 do STF.

- A posição da defendente como beneficiária da renúncia fiscal encontra-se acobertada completamente pelos dispositivos legais citados e pela jurisprudência dominante.

- Verifica-se, assim, que sendo a Congregação Claretiana uma entidade sem fins lucrativos, constituindo-se em instituição educacional quase centenária, não percebendo seus diretores quaisquer remunerações ou vantagens provenientes das rendas da entidade, e mantida pela Congregação dos Missionários Filhos do

Imaculado Coração de Maria, portanto, uma entidade de utilidade pública federal, beneficente da referida imunidade, anteriormente à promulgação do Decreto-lei nº 1.572/77, tem direito adquirido à imunidade pretendida, sendo de todo insubsistente o TVF.

- Esse órgão sustenta que não foi entregue a DCTF para o período objeto da ação fiscal, gerando em função disso, o débito tributário, ao argumento de que a isenção da Cofins restringe-se às receitas oriundas das atividades próprias, e que a IN 247/2002 entende por receitas derivadas de atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebida de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais.

- Assim, entendeu, repita-se, de forma equivocada esse órgão, que as contribuições escolares, aluguéis, juros, correção monetária, não são receitas derivadas próprias, e portanto devem integrar a base de cálculo da Cofins.

- Não há necessidade de emissão de DCTF como quer fazer crer a autuante, porque é a defendente beneficiária da renúncia fiscal, e o citado documento se aplica aos contribuintes não beneficiados pela imunidade.

- É certo que antes de se adentrar na questão relativa à discussão da legalidade da autuação, há de se sustentar que a Instrução Normativa 247 não pode, mesmo que sua interpretação estivesse correta, pretender auditar a Congregação Claretiana, que é titular de direito adquirido, em razão da sua previsão constitucional e ainda mais porque, em matéria tributária, conforme previsto no art. 146 da CF/88, somente através de Lei Complementar se pode dispor sobre a questão conforme preceitua o aludido dispositivo legal.

- Por outro lado, a receita da defendente, que esse órgão entende que deve fazer parte da base de cálculo da Cofins, é derivada própria, eis que decorrem de contribuições, doações, mensalidades, sem caráter contraprestacional direto, uma vez que destinadas integralmente ao seu custeio, e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais, como o são também as contribuições escolares, os aluguéis recebidos, juros bancários, descontos recebidos, e correção monetária, que têm como finalidade precípua, a manutenção final da Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria, e reversione total em suas várias filantropias.

- "Ad cautelam", a defendente invoca o instituto da prescrição quinquenal, que na hipótese absurda, de se reconhecer a existência de qualquer débito em favor desse órgão, sejam excluídas da cobrança as parcelas por ela atingidas.

Requer:

a) reconhecer a condição da contestante de entidade de fins filantrópicos, e a sua conseqüente imunidade fiscal e previdenciária, com efeitos ex-tunc;

b) julgar improcedente o TVF pela absoluta insubsistência, declarando as receitas da defendente como derivadas próprias e isentas da base de cálculos da Cofins;

c) a produção de todas as provas admitidas em direito.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Assinado digitalmente em 12/04/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 14/03/2011 por RICARDO PAULO ROSA

Autenticado digitalmente em 14/03/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 19/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Liminarmente, constata-se que, embora o recurso administrativo contenha, em essência, as mesmas alegações da peça impugnatória, não identifica-se no mesmo qualquer menção à ocorrência da prescrição arguida em sede de impugnação ao lançamento, razão por que considero a matéria como não recorrida.

No mérito, discute-se a incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, sobre receitas diversas auferidas pela Congregação Claretiana, consideradas pela fiscalização como não decorrentes de atividades próprias.

Importante destacar que está equivocado o entendimento da recorrente de que a falta de apresentação das DCTF teria gerado o débito tributário *sub judice*. De fato, não houve a apresentação da mesma para o período objeto da autuação, contudo, a falta de pagamento decorre, em última análise, do enquadramento ou não das contribuições escolares, alugueis, juros, descontos e correção monetária de investimentos como receitas de atividades próprias, assim como do entendimento que se tenha a respeito do alcance do favor isentivo concedido pelo legislador, sendo a não apresentação das DCTF uma simples consequência da interpretação que se dá a essas duas questões, assim como o é a falta de pagamento do tributo.

Tal como já foi explicitado nos autos, a Contribuição em epígrafe tem origem na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. No que concerne à sujeição passiva e ao campo de incidência, assim dispunha a norma legal.

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas

pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

O artigo 6º da Lei Complementar isentava da contribuição algumas entidades, dentre elas as beneficentes de assistência social.

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Com o advento da MP 2.158_35, ainda em edição anterior à identificada por este número, revogou-se, com efeitos a partir de 30 de junho de 1999, o inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91.

Art. 93. Ficam revogados:

(...)

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

Por força destas alterações na legislação, na data de ocorrência dos fatos geradores deste processo, durante os anos de 2000 e 2001, a isenção objeto da lide estava normatizada no inciso X, do artigo 14 da MP 2.158_35/01.

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Lei 9.532/97.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

A meu ver, ante tais disposições legais, a despeito do que entende a recorrente, resta incontroverso que, durante os anos de 2000 e 2001, a isenção da Cofins atingia não mais a integralidade das receitas auferidas pelas entidades enquadradas como de assistência social ou educacionais, mas exclusivamente aquelas passíveis de serem enquadradas como oriundas de suas atividades próprias.

Foi partindo deste mesmo entendimento que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou tributáveis todas as receitas que, segundo entendimento veiculado na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 247/02, não se enquadram no conceito de atividades próprias dessas entidades.

Assim dispõe a IN 247/02.

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 92 desta Instrução Normativa:

I — não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II — são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

(...)

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais."

Entendo que está correta a linha de raciocínio que conduziu a decisão de piso. Contudo, creio que seja necessário analisar o alcance do conceito contido na expressão “derivadas das atividades próprias”, delimitador definido pelo legislador para o favor isentivo.

Como se trata de definição trazida ao mundo jurídico por norma infra-legal, penso que seja de recomendável perquirir quanto ao acerto do Órgão Público no trabalho de normatização das disposições contidas na Lei, assim como do agente autuante na interpretação dada à Instrução Normativa. De se destacar que essas questões não passaram despercebidas na manifestação contida no texto do recurso voluntário apresentado a este Conselho.

Seguindo neste caminho, tem-se que, nos termos da Lei propriamente dita, são isentas da Cofins as instituições de educação ou de assistência social, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos, sendo essa isenção aplicável apenas às receitas derivadas das atividades próprias destas entidades.

A isenção, portanto, está vinculada, por um lado, à qualidade da pessoa jurídica – instituição de educação ou de assistência social (...) sem fins lucrativos, e, por outro, ao enquadramento da receita como sendo própria da entidade.

Conforme Dicionário Houaiss da língua portuguesa, a palavra próprio determina alguma coisa característica, inerente, peculiar, típica.

Partindo desse conceito, entendo que o juízo a respeito da tipicidade das atividades desenvolvidas por uma entidade de assistência social deva ser feito levando-se em consideração as informações presentes em seu estatuto, já que este não só registra a finalidade para a qual a entidade foi instituída, segundo vontade manifesta por seus fundadores, mas também testemunha a condição de interesse social determinada por lei para o gozo do favor isentivo.

A despeito disso, no entender da Secretaria da Receita Federal do Brasil, manifesto por meio da Instrução Normativa nº 247/02, as receitas decorrentes de atividades próprias são somente aquelas (i) originadas de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades (ii) fixadas por lei, assembleia ou estatuto, (iii) recebidas de associados ou mantenedores e (iv) sem caráter contraprestacional direto.

Esse entendimento determina importante restrição no conceito em tela, na medida em que, ao definir atividades próprias como sendo exclusivamente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades, recebidas de associados ou mantenedores e sem caráter contraprestacional direto, exclui, dentre outras, qualquer receita originada de valores pagos a título de cobrança, já que estas não se constituem em contribuições nem doações, são frequentemente eventuais e quando recolhidas anual ou mensalmente não são pagas por associados, nem por mantenedores, mas pelo público em geral e tem caráter contraprestacional direto.

O Termo de Verificação Fiscal lavrado pela fiscalização, com fulcro no entendimento fixado pela Secretaria da Receita Federal, refere-se às contas de receita identificadas que, conforme entendimento dos fiscais autuantes, deveriam integrar a base de cálculo da Cofins, nos seguintes termos.

- Pela análise dos lançamentos contábeis da fiscalizada, encontrei as seguintes contas de receita, que devem integrar a base de cálculo da Cofins:

1- Contribuições escolares (registram o recebimento de matrículas e mensalidades escolares);

2. Alugueis recebidos (registram receitas de alugueis);

3. Juros recebidos (registram receitas de juros bancários em geral e multa e juros incidentes sobre as mensalidades escolares);

4. Descontos Recebidos (registra receitas de desconto no pagamento de mercadorias);

5. Correção Monetária de Investimentos (registram rendimentos de aplicações financeiras).

Vejamos as disposições estatutárias da Congregação Claretiana.

Art. 1º. A Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria ou Congregação Claretiana que, por maior comodidade, pode ser designada, pelo nome equivalente de Congregação Claretiana é uma Associação, filantrópica, de direito privado, fundada no dia 06 de julho de 1956, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 2º. Esta associação tem caráter beneficente, educacional, cultural e de assistência social, para fins não econômicos. Seu objetivo, portanto, trabalhar pelo progresso intelectual, moral e social do povo, por todos os meios ao seu alcance, como sejam:

a) à instrução, através de escolas de ensino infantil, fundamental (1º à 8º), médio e superior;

b) a difusão dos princípios morais e cívicos pela palavra oral, escrita, pela imprensa, rádio, televisão, etc.;

c) a filantropia pelas obras de assistência social a toda classe de necessitados, sem distinção de raça, cor, sexo, deficiência e credo religioso, por meio de dispensários, ambulatórios, creches, asilos, etc.

A meu ver, a análise destes elementos permite distinguir dois grupos distintos. No primeiro, encontram-se as contribuições escolares, conta na qual são registrados os recebimentos de valores pagos a título de matrículas e de mensalidades escolares; no segundo todas as demais receitas – alugueis, juros, descontos e correção monetária.

Assim entendo porque as receitas oriundas de contribuições escolares parecem-me ajustar-se à disposição contida na alínea “a” artigo 2º do Estatuto da Congregação, que prevê, como meio de alcance de suas finalidades, a instrução, através de escolas de ensino infantil, fundamental (1º à 8º), médio e superior. Desta forma, ainda que claramente em desacordo com o disposto na IN 247/02, penso que a decisão a respeito da tributação das receitas decorrentes dessas contribuições deva ser tomada com maior cautela, já que tratam-se de receitas provenientes de atividade contemplada no Estatuto da Entidade.

O mesmo não se pode dizer em relação às receitas de alugueis, juros, descontos e correção monetária. Salvo engano, embora admitidas, elas não podem ser pensadas como decorrentes das atividades próprias da Congregação Claretiana, pelo menos não à luz dos critérios até aqui adotados, sob pena de restarem todas as receitas indistintamente incluídas nesse conceito, independentemente de estarem elas identificadas ou não com as finalidades institucionais.

Admitidas tais premissas, ao passo seguinte impõe-se determinar qual a justificativa para a exclusão das receitas provenientes de valores pagos a título de matrículas e mensalidades escolares do conceito de atividade própria.

Embora tal não tenha sido explicitado no relatório produzido pela fiscalização e nem no voto condutor da decisão recorrida, é possível, num exercício dialético, constatar que elas descumprem dois dos requisitos determinados na IN 247: não são recebidos de associados nem de mantenedores, mas de alunos, e tem caráter contraprestacional direto.

Tem-se, por conseguinte, que a receita decorrente de contribuições escolares não foi admitida como originada de atividades próprias da Congregação Claretiana não porque a atividade em si não seja própria da Entidade, mas por ser ela prestada mediante pagamento e por representar uma contraprestação de serviços correspondentes. Isso remete à conclusão de que uma mesma atividade pode ser considerada própria ou não dependendo exclusivamente de ela ser paga por alguém ou oferecida graciosamente à comunidade. Em outras palavras, a atividade é qualificada como própria ou não dependendo da sua fonte de financiamento.

De fato, encontro grande dificuldade em admitir tal distinção. Segundo me parece, se a Congregação Claretiana foi criada, conforme estatuído, com a finalidade de oferecer instrução, através de escolas de ensino infantil, fundamental (1º à 8º), médio e superior, de que forma a cobrança por este serviço desqualifica a receita?

Parece-me que, uma vez que a atividade em si está em harmonia com as disposições estatutárias, seria necessário demonstrar como a cobrança de mensalidades e matrículas tem como consequência a desqualificação da receita.

Oportuno a esta altura acrescentar que a legislação que regula a desoneração tributária concedida às atividades assistenciais e educacionais parece nunca ter dispensado o ingresso de receitas como forma de financiamento das atividades próprias das entidades. A Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, dispunha sobre as condições para isenção das contribuições para o financiamento da seguridade social concedida às entidades beneficentes de assistência social.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Claramente, o que a legislação veda é a aplicação de recursos em atividades distintas, que não as de manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais da entidade, assim como a remuneração de seus dirigentes, mas nunca a cobrança por serviços prestados.

De fato, não é demais acrescentar que, no plano social, não existe nenhum inconveniente em que as entidades assistenciais cobrem por parte dos serviços prestados à comunidade. Desde que revertam o resultado única e exclusivamente à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, terão melhores condições e maior alcance no atendimento à população carente e, corolário, na obtenção dos resultados almejados por seus estatutos.

Do ponto de vista estritamente jurídico, não se desconhece tratarem-se de dispositivos legais complementares. Este determina as condições para o gozo da isenção e aquele restringe a isenção a determinado tipo de receita. Inobstante, o que importa neste momento é ter a compreensão de que a percepção de receitas oriundas de pagamento por serviços prestados, em caráter contraprestacional, não está em dissonância com todo o arcabouço lógico-jurídico que regula o favor isentivo *sub examine*, merecendo ser reconhecido como parte integrante da mecânica própria do tipo de atividade desenvolvido por entidades desta natureza.

Esse entendimento é robustecido pelas disposições estatutárias da Congregação Claretiana prevendo o financiamento de suas atividades por meio da renda proveniente da prestação de serviços.

CAPÍTULO SÉTIMO

Do patrimônio social

Art. 25. O patrimônio social da Congregação será formado:

- a) por bens imóveis, móveis e semoventes;
- b) por subvenções dos Poderes Públicos, federal, estadual e municipal;
- c) por donativos ou legados
- d) por contribuições de seus colaboradores e benfeitores;
- e) por renda acaso proveniente de seus bens ou serviços. (grifos meus)

De tudo isso, forçoso concluir que as receitas decorrentes de contribuições escolares, a título de matrícula e mensalidades escolares, está de acordo com as disposições estatutárias da Congregação Claretiana, tanto no que concerne à previsão de realização da atividade, quanto à forma de financiamento, assim como em perfeita harmonia com a legislação que delimita as condições para o reconhecimento da isenção, restando ausentes os fundamentos para sua descaracterização como receita decorrente das atividades próprias.

Superada essa questão, cumpre examinar a regularidade da exigência em relação às demais receitas objeto do auto de infração, quais sejam, as decorrentes de alugueis, juros, descontos e correção monetária.

Como se disse, a origem da Contribuição em epígrafe encontra-se na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que, em seu artigo 2º referiu-se à base de cálculo como sendo “*o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*”.

Fácil perceber que alugueis, juros, descontos e correção monetária não estão contemplados no texto legal.

De fato, a exigência encontra fundamento legal na Lei 9.718/98 que, ao promover o famigerado “alargamento da base de cálculo”, inclui na base tributável toda e qualquer receita, independentemente de sua classificação contábil, nos seguintes termos.

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Contudo, a inconformidade dos contribuintes alcançados pelo alargamento levou o assunto ao Poder Judiciário. A matéria terminou por ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal, considerada como de repercussão geral, nos seguintes termos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal,

por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.

RE 585.235-QO, Min. Cezar Peluso

Tal como disposto no artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, conforme alteração introduzida pela Portaria 586/2010, as matérias de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

Código do Processo Civil

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declarar-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Por todo o exposto, considerando de um lado a correta classificação das receitas provenientes das contribuições escolares e, de outro, a decisão do Supremo Tribunal

Federal quanto a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, VOTO POR DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala de Sessões, 01 de março de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.